

**LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº02-19
RECURSO ADMINISTRATIVO**

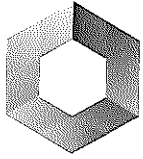
Recorrente: **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**

Inconformada com a decisão da Agente de Licitação na LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº02-19, em face da decisão que habilitou a empresa GENTE SEGURADORA S/A no certame, com base nas faculdades preconizadas pelo RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Fomento Paraná, bem como, no próprio Edital da Licitação, e dentro do prazo legal, a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, interpôs recurso encaminhado em 10.07.2019, argumentando, em suma, que:

- a recorrida GENTE SEGURADORA S/A deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o lote nº 2, referente seguro patrimonial, apresentando apenas o referido atestado referente a veículos;
- que a decisão de classificação e posterior habilitação da recorrida, fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório;
- que, tendo em vista o descumprimento da referida exigência editalícia por parte da recorrida GENTE SEGURADORA, é de rigor sua desclassificação e a conseqüente classificação desta seguradora (MAPFRE SEGUROS);
- que a decisão que classificou a recorrida contraria as normas e os princípios licitatórios, sendo imperiosa a sua reforma para realizar a anulação do certame;
- que o instrumento convocatório possui vício insanável quanto à exigência disposta no item 5.1.2.1 “b”, ainda assim, a própria recorrida, declarada vencedora do certame, apresentou documentação incompatível com o referido item, não obstante, sua classificação descumpriu o procedimento positivado, merecendo anulação;

Solicita, por fim, a inabilitação da licitante GENTE SEGURADORA S/A.

Na apresentação das tempestivas contrarrazões, recebida em 12/07/2019, a licitante GENTE SEGURADORA S/A, afirma:



- que o recurso administrativo interposto pela recorrente MAPFRE SEGUROS apresenta vício a ponto de merecer rejeição sumária sem apreciação de seu mérito;
- que no certame licitatório, compareceu o Sr. Felipe Marcelo Prigol como credenciado da recorrente MAPFRE SEGUROS;
- que o recurso foi assinado pela Sra. Aneti Caetano e que não está demonstrado os seus poderes para o ato;
- que a recorrida GENTE SEGURADORA apresentou os documentos exigidos no item 4.1 do Anexo V do edital;
- que a recorrida está legalmente habilitada pela SUSEP para atuar em vários ramos de seguro, tal como vida, automóvel, empresarial e outros.

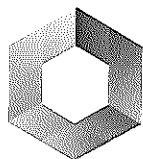
É o relatório.

Antes de mais nada, passaremos à análise de admissibilidade do recurso apresentado pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, sobre o qual insurge-se a recorrida.

É certo que a peça recursal foi assinada pela Sra. Aneti Caetano, enquanto que o credenciado no certame foi o Sr. Felipe Prigol.

Encontra-se nos autos de credenciamento Procuração Pública lavrada em 27.11.2018, às fls. 101 a 104 do Livro 3744 d 21º Tabelião de Notas de São Paulo – SP, na qual a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e outros, concede poderes a Aneti Terezinha Caetano da Silva, e outros para, isoladamente, representar a outorgante, e inclusive, “credenciar terceiros para representarem as Outorgantes nas licitações perante órgãos públicos, através de carta de credenciamento, conferindo-lhes poderes para assinar requerimento, propostas, declarações, ofertar lances, interpor e desistir de recursos administrativos, impugnações e representações, receber notificações, acordar, transigir e firmar compromisso”.

Ainda assim, o recurso apresentado foi encaminhado, por e-mail, pelo Sr. Felipe Prigol, devidamente credenciado no certame, conforme abaixo:



**Fomento
Paraná**



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "FELIPE PRIGOL" <adm3@sollievoseguros.com.br>

Para: licitacao.fomento@fomento.pr.gov.br

Data: 10/07/2019 14:06 (02:12 horas atrás)

Assunto:

RECURSO ADMINISTRATIVO - Agência de Fomento do Paraná S.A - FOMENTO PARANÁ - LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº02-19 - RESERVA 237692 - 237687

Anexos:

Boa Tarde Prezados Membros da Comissão Permanente de Licitação

Ref. a LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº02-19

Segue em anexo recurso administrativo da companhia Mapfre Seguros.

Peço a gentileza de acusar o recebimento

Obrigado.

Atenciosamente

Felipe Marcelo Prigol

Sollievo Ass & Corretora de Seguros Ltda.

(41) 3235-2901

(41) 3338-2517

www.sollievoseguros.com.br

Desta forma, o recurso apresentado pela licitante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A foi considerado legítimo e, bem por isso, terá seu mérito avaliado na sequência.

No mérito, passa-se a fundamentar e decidir.

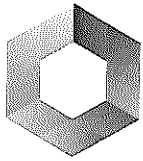
Cinge-se o recurso, basicamente, quanto à qualificação técnica-operacional da GENTE SEGURADORA S/A, mais especificamente quanto ao documento apresentado pela empresa, para fins de atendimento do item 4.1 do Anexo V do Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº02-19, cujo teor reproduzimos a seguir:

4.1. Atestado(s), fornecidos por entidades privadas ou públicas, que comprovem a realização da prestação de serviços compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação. Tais Atestados deverão ser apresentados em papel timbrado da empresa emitente, assinados e datados;

A exigência da qualificação técnica-operacional em uma licitação tem como objetivo a demonstração da experiência anterior na execução de contrato similar, bem como, constatar a situação da regularidade da licitante para com organismos encarregados de regular determinada profissão ou atividade.

Vejam os que diz o Acórdão nº 2391/2007 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. Consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser



**Fomento
Paraná**



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

contratado, abrangendo, inclusive, a situação da regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. De acordo com o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, a documentação referente a qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos”.

Vejamos também o disposto no Acórdão nº 1699/2007 do mesmo TCU:

“Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.”

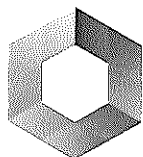
Em suas considerações iniciais, o recurso apresentado pela MAPFRE menciona que a recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o lote nº 2, referente seguro patrimonial, apresentando apenas o referido atestado referente a veículos.

Ora, o edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº02-19 tinha como objeto a “contratação de prestação de serviços de cobertura total de seguros de imóveis e de veículos”, sendo composto por dois lotes: 1) veículos; 2) imóveis.

O requerimento de apresentação de atestados, conforme disposto no item 4.1 do Anexo I do Edital exigia que os atestados fossem compatíveis com o objeto da licitação, mas não exigia compatibilidade específica para cada um dos lotes que o compõe.

Consultada, GENTE SEGURADORA informou em e-mail, que o produto a ser fornecido para o atendimento ao lote nº 02 da licitação encontra-se registrado na SUSEP sob nº 15414.000056/2005-92.

From: Lelo Alcantara <lelo.seguros@hotmail.com>
Sent: Wednesday, July 10, 2019 4:49:58 PM
To: Licitação Fomento
Subject: RE: Informação nº produto
Boa Tarde,
GENTE SEGURADORA S/A
SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL
PROCESSO SUSEP Nº: 15414.000056/2005-92
att.



**Fomento
Paraná**



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

LELO

De: Licitação Fomento <licitacao.fomento@fomento.pr.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 10 de julho de 2019 16:31

Para: lelo.seguros@hotmail.com; licitacao@genteseguradora.com.br

Assunto: Informação nº produto

Boa tarde,

Favor informar, com a maior brevidade possível, o número do produto registrado na SUSEP, o qual foi oferecido para o lote nº 02, na licitação FomentoParaná/RPP/LIC/Nº 02-19.

Atenciosamente,

FOMENTO PARANÁ

+55 (41) 3235-7557

www.fomento.pr.gov.br

Ouvidoria 08006448887

Pois bem, consultado o sítio eletrônico da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, verificamos que o produto nº 15414.000056/2005-92 encontra-se devidamente registrado:

Detalhes do Produto

Nº Processo: 15414.000056/2005-92

Empresa: Gente Seguradora S.A.

RAM: 01 | COMPREENSIVO EMPRESARIAL

SubRAM: NÃO APLICÁVEL

Última Versão

Cond. Contratuais / Regulamento: CG.pdf

Data de Início de Comercialização: 22/11/2018

Data de Fim de Comercialização: data não definida

Versões Anteriores

COND. CONTRATUAIS/REGULAMENTO	DATA DE INÍCIO DE COMERCIALIZAÇÃO	DATA DE FIM DE COMERCIALIZAÇÃO
CG.pdf	20/05/2016	21/11/2018
CG Completas.pdf	20/06/2014 *	19/05/2016

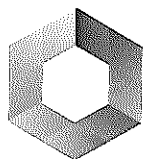
Ainda em diligências efetuadas, verificamos que a licitante GENTE SEGURADORA possui contratos firmados com outros órgãos públicos, especificamente no ramo imóveis:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3 ISSN 1677-7069 Nº 121, quarta-feira, 26 de junho de 2019

EXTRATO DE CONTRATO Nº 26/2019 SEBRAE/DF

PARTES. SEBRAE/DF e GENTE SEGURADORA S/A. OBJETO: Prestação de serviços de seguro predial para cobertura do edifício sede do Sebrae/DF. VIGÊNCIA: 11/06/2020. VALOR: R\$ 8.892,00 (oito mil oitocentos e noventa e dois reais). ASSINAM: Pelo SEBRAE/DF – Antônio Valdir Oliveira Filho e João Henrique de Almeida Sousa e pela GENTE SEGURADORA S/A - Jafé Torres Junior. Data de Assinatura: 11/06/2019.

Verificamos também no sítio eletrônico API de Compras Governamentais, contrato firmado em 28/11/2018, com o Instituto Federal de São Paulo, disponível em <http://compras.dados.gov.br/contratos/doc/contrato/15857850000052018>.



Quanto às demais alegações da recorrente, registramos aqui, certa confusão nos pedidos formulados, eis que, na mesma peça recursal, ora pedem “a anulação do certame”, ora pedem a “desclassificação (GENTE SEGURADORA) e a consequente classificação desta seguradora (MAPFRE SEGUROS)”. Por último pede também a inabilitação da licitante GENTE SEGURADORA.

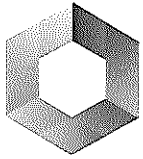
Fundamentando o pedido de “anulação do certame”, a recorrente alega que o instrumento convocatório possui vício insanável quanto à exigência disposta no item 5.1.2.1 “b”.

Primeiramente, frisamos que não existe o citado item 5.1.2.1”b” no edital da licitação em pauta. Acreditando tratar-se do item 4.1 do Anexo V do Edital, registramos que não houve fundamentação para o citado “vício insanável” e, nem sequer, foram recebidos pedidos de impugnação ao Edital, que impusessem a anulação do certame, uma vez que esta, somente poderia se dar, por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Além do mais, se anulado o certame, anulada estaria também a classificação e habilitação da própria MAPFRE SEGUROS GERAIS, como vencedora que foi do Lote nº 01 da licitação.

Diante de todo o exposto, entendemos descabidas as alegações, tendo em vista que a licitante GENTE SEGURADORA atende os requisitos de qualificação técnica, uma vez que o edital não fazia exigência de apresentação de atestados específicos para cada um dos lotes e, comprovado o registro do produto oferecido junto ao órgão regulador e fiscalizador – SUSEP e, ainda, comprovada – em diligências – a experiência anterior da licitante no ramo de seguro de imóveis, restando isonômico e igualitário o tratamento entre as concorrentes.

Ensina Marçal Justen Filho, na obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 14ª edição, pág. 75, que:



**Fomento
Paraná**



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

“A impessoalidade é e emanação da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade”. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que seja relevante para os fins da licitação).

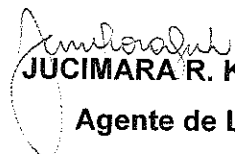
.....

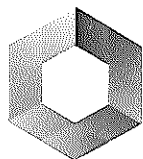
Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.”

Desse modo, a decisão da Agente de Licitação está em consonância com o estabelecido no edital de regência do certame, bem como foram observados os critérios objetivos de julgamento e a vinculação ao edital de licitação.

Encaminho à autoridade superior para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Curitiba, 17 de julho de 2019.


JUCIMARA R. KOVALCZUK
Agente de Licitação



**Fomento
Paraná**



**LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº02-19
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**

Em face às considerações contidas em manifesto apresentado pela Agente de Licitação, julgo:

- a) improcedente o recurso apresentado pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, ratificando decisão da Agente de Licitação em declarar vencedora a empresa GENTE SEGURADORA S/A, conforme ata da sessão pública de 05.07.2019;
- b) pelo prosseguimento do processo licitatório, com a comunicação aos interessados desta decisão e demais trâmites pertinentes.

Curitiba, 17 de julho de 2019.


HERALDO ALVES DAS NEVES
Diretor Presidente